Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-9533/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01537/2012
PROTOCOLO	:	1244785
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA – JOSÉ ROBERTO CARDOSO FERREIRA
CARGO DOS ORDENADORES	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR COMERCIAL E DE OPERAÇÕES
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 211/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 30 (TRINTA) MACROMEDIDORES WOLTMANN
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	69999,87

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 211/2011 (peça 28 - fls. 1/8).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 013/2011 já apreciado nos autos do processo TC/MS 93651/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de 30 (trinta) macromedidores woltmann, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 28 - fl. 1).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 06 (seis) meses, nos termos da Cláusula Segunda (peça 28 - fl. 1).

O valor pactuado importa em R$ 69.999,87 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 28 - fl. 2).

A análise nesta primeira etapa recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ICE – 14471/2013 (peça 41 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14638/2013 (peça 42 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 013/2011, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 41 - fl. 6), *in verbis:*

> 1ª FASE
> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 013/2011 – e da formalização do Contrato Administrativo nº 211/2011 celebrado entre



> a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL (CNPJ Nº 03.982.931/0001-20) e a empresa Itron Soluções para Energia e Água Ltda (CNPJ Nº 60.882.719/0006-30) nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas após exame de todo o contexto dos autos o seu r. Parecer opinando pela aprovação do procedimento licitatório e da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 42 - fl. 2), *in verbis:*

> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual n.211/2011, nos termos do inciso I, do artigo 311 c/c inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/06..

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto a formalização contratual atende integralmente às disposições insculpidas no Estatuto das Licitações e Contratos, estando, pois, apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 211/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e seu Diretor Comercial e de Operações, Senhor José Roberto Cardoso Ferreira, CPF/MF nº 255.274.606-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Itron Soluções para Energia e Água Ltda., CNPJ/MF nº



60.882.719/0006-30, por seu Procurador, Senhor Fabrício Mardegan, CPF/MF nº 192.160.298-89, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator